



30/03/05 11:00

L 180

Requerimento nº

RQ 1834/2005

(Da Deputada Erika Kokay)

Em 31/03/05

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer do relator designado.
Em 10/04/05
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Requer o encaminhamento de pedido de informação à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Distrito Federal.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com amparo nos arts. 15, III; 39, § 2º e 40 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer que seja encaminhado, por intermédio da Mesa Diretora, pedido de informação à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Distrito Federal, com o objetivo de obter os seguintes dados:

- 1) Qual a relação completa dos "pioneiros e filhos de pioneiros", residentes no Acampamento da Telebrasília;
- 2) Quais os critérios que foram adotados para estabelecer a condição de "pioneiro", prevista no Decreto 25.584, de 23.02.05.;
- 3) Quais os critérios que foram adotados para determinar a ordem dos contemplados, descritos na relação anexa ao Decreto mencionado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ nº 1834/05
Fls. N.º 01 CAS

Justificação

O Decreto nº 25.584, de 23/02/05, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, na edição do dia 24/02/2005, autoriza à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a "convocar para habilitação os pioneiros e filhos de pioneiros do Acampamento Telebrasília".

Esta qualificação contida no referido Decreto trata-se de um dos critérios que deverão nortear o ato concessivo de lotes.

Vale consignar que a legislação vigente determina que o ato administrativo deve atender, inexoravelmente, ao princípio da impessoalidade, esculpido na Constituição Federal, artigo 5º, caput. No ato, devem, portanto,

6



serem espancadas quaisquer possibilidades de discriminações, sejam elas, em benefício ou detrimento.

Não resta dúvida, então, que a concessão dos lotes deverá atender a todos que se enquadram na condição prevista no Decreto, sob pena de violação do princípio constitucional, já mencionado.

Todavia, da relação dos beneficiários, percebe-se que nem todos os pioneiros ou filhos destes, foram contemplados com a concessão de lotes, tornando-se presumível a possibilidade de ter ocorrido, no ato administrativo, casos de favorecimento de uns em detrimento de outros.

Ressalta-se, por outro lado, que a Lei Orgânica do Distrito Federal, Artigo 60, Inciso XXXIII, dispõe:

"Art. 60 – Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa".

Diante do exposto, com fulcro na disposição legal mencionada e, principalmente, por considerar de inegável relevância os esclarecimentos sobre a questão apresentada acima, formulo o presente Pedido de Informação.

y

Sala de Sessões março de 2005

Erika Kokay

ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL (PT/DF)

